



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018604-46.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELE MENEZES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0018604-46.2024.8.26.0041

Origem: DEECRIM UR1/São Paulo

Magistrada: Tamara Priscila Tocci

Agravante: **GABRIELE MENEZES DOS SANTOS**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 52699

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pleito de determinação de apreciação da progressão de regime sem a realização de exame criminológico – Exame criminológico juntado e progressão concedida - Perda do Objeto – Recurso prejudicado.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **GABRIELE MENEZES DOS SANTOS**, contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ - que determinou a realização de exame criminológico prévio, para aferir o efetivo preenchimento do requisito subjetivo necessário ao pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 20/23).

Sustenta a defesa, em síntese, que a r. decisão que determinou a realização de exame criminológica não foi fundamentada de forma idônea, porquanto genérica, e que a agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para galgar o regime semiaberto. Pretende a defesa o provimento do presente recurso para conceder a agravante o regime prisional semiaberto independentemente da realização do exame criminológico, porquanto preenchidos os requisitos legais (fls. 01/07).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 27/30), a r. decisão combatida restou mantida (fls. 31),

opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do agravo referente à progressão ao regime intermediário posto que já deferido em primeiro grau, devendo o pleito ser julgado prejudicado (fls. 46/47).

Relatei.

O recurso deve ser julgado prejudicado pela perda do objeto.

Em consulta aos autos do agravo em execução 0004256-32.2023.8.26.0502, verifica-se que o exame criminológico foi realizado e, por decisão datada de 08/01/2025 a sentenciada foi progredida ao regime semiaberto.

Isto posto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso pela perda superveniente do objeto.

EDISON BRANDÃO
Relator